



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br
- Email: 16vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5039490-95.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: PASQUALE MAURO (ESPÓLIO)

RÉU: BCM - ATIVOS IMOBILIARIOS S.A

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1- Trato de petição apresentada pela parte ré, na qual requer a reapreciação da liminar (Evento 34, DESPADEC1), com fundamento em fatos novos. Sustenta, como primeiro fato novo, que, no dia 08 de setembro de 2025, após tentativa de reabertura do Inquérito nº 911-00295/2019, pelos autores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou as alegações apresentadas e manteve a decisão que homologou o parecer do Ministério Público, o qual reconheceu o seguinte:

“No que tange a reabilitação do Banco BCM-BANCO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias.

(...)

Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc 01)), dada a enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM. (...)

No que concerne ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, não existem nos autos evidências de associação dos noticiados para cometer crimes (...)
Inquérito no. 911-00295/2019 (Evento 110- ANEXO 4)

Como segundo fato novo, suscetível de embasar o pleito de reapreciação da medida liminar, aduz que os autores desistiram do recurso interposto na 1ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, em 22 de agosto de 2025, contra decisão da 6ª Vara Empresarial, que havia indeferido o pedido de extinção da sociedade, reconhecendo, assim, a inexistência de decisão judicial que tenha decretado a dissolução do Banco.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Aduz que o processo de liquidação judicial foi extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual não se formou coisa julgada material, nem tampouco ocorreu a extinção da pessoa jurídica. Argumenta, assim, que a medida liminar foi concedida com base em premissa fática incorreta, uma vez que inexistente decisão judicial válida que declare extinta a sociedade, ou que impeça a manutenção do seu CNPJ.

Acrescenta que o deferimento da liminar acarretou graves prejuízos à BCM – Ativos Imobiliários S.A., que ficou impossibilitada de contratar e ser contratada, bem como, de exercer atos que exigem representação legal direta, como no caso do acordo de parcelamento de IPTU relativo a imóvel de sua propriedade, cuja ausência de assinatura resultou na inclusão do bem em leilão.

Destaca que não houve extinção da companhia, pois, em 2005, o próprio PASQUALE MAURO requereu, perante a 6ª Vara Empresarial, sua nomeação como interventor do Banco de Crédito Móvel. Esclarece que, embora tenha sido lavrada escritura de extinção da liquidação, esta jamais se concretizou, permanecendo a sociedade acéfala e sem representação para cumprir compromissos ainda pendentes. Informa, ainda, que, diante do entendimento de que os interesses do Sr. Pasquale Mauro eram conflitantes com os da companhia, o juízo da 6ª Vara Empresarial decretou a liquidação judicial do Banco de Crédito Móvel, nomeando o segundo liquidante judicial como interventor. Ressalta, por fim, que, com essa decretação, a escritura declaratória de 1964 foi cancelada, por sua incompatibilidade com a mencionada decisão judicial, uma vez que não se decreta liquidação judicial de empresa extinta.

É breve o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória está condicionada à presença de probabilidade do direito postulado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exegese do art. 300 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 296 do diploma processual, a tutela provisória de urgência pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. É o que nos ensina o Professor Rodolfo Kronenberg Hartmann, *que por se tratar de uma decisão proferida em juízo de cognição sumária, não gera preclusão nem mesmo para o magistrado ou para as partes.* (HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023.)

A esse respeito, merece ser destacado o precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE CURADORA DO ENCARGO. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES DEFERIDA. REVOGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(...)

3. A concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial - dada a semelhança dos requisitos com o pedido de tutela provisória de urgência -, é suscetível de modificação ou revogação, a qualquer tempo, em virtude do disposto no art. 296 do CPC, que evidencia o caráter provisório e precário da tutela jurisdicional prestada.

4. O pedido de ingresso na condição de assistente simples se deu com o propósito, único e exclusivo, de preservação dos interesses da parte assistida, que, por sua vez, manifestou aversão à assistência requerida, razão pela qual deve ser rejeitado tal pleito, dada a insubsistência do imprescindível interesse jurídico.

5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Pois bem. No Evento 27, PET1, a fim de subsidiar pedido de reconsideração, a parte autora, espólio de Pasquale Mauro, alega que era sócio majoritário do Banco de Crédito Móvel ("BCM"), que foi extinta e liquidada, no ano de 1964, tendo sido, no entanto, reativada, indevidamente, 61 anos depois, por pessoas que nunca integraram seu quadro societário.

Afirma a parte autora que, tanto a Procuradoria da JUCERJA quanto o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgãos responsáveis pela fiscalização das Juntas Comerciais, manifestaram-se contrariamente à reativação da empresa Banco de Crédito Móvel, mas que, ainda assim, por meio de decisões administrativas alegadamente ilegais, permitiu-se indevidamente sua reativação.

Relata, ainda, que após o deferimento indevido do registro da assembleia de 28.10.2022, a Procuradoria da JUCERJA interpôs recurso ao Plenário (processo SEI-220011/000112/2023), desprovido na 2568ª Sessão Plenária de 30.04.2024 (ou seja, os membros julgadores da JUCERJA reconheceram a não extinção do Banco/BCM). Contra essa decisão, a Procuradoria e o Espólio de Pasquale Mauro recorreram ao DREI, que, em 22.08.2024, no entanto, negou a subida do recurso, em decisão proferida pelo Presidente da JUCERJA, decisão posteriormente suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5078856-78.2024.4.02.5101/RJ, mantida pela 7ª Turma do TRF2 (deferindo a subida do recurso ao DREI).

Afirma a autora que, em cumprimento à decisão judicial, o DREI conheceu do recurso e, com fundamento na legislação societária e em precedentes, reformou o acórdão da JUCERJA, determinando o cancelamento dos atos societários que teriam reativado indevidamente a empresa extinta. A partir daí, contudo, o processo administrativo tomou rumo ilegal, com a oposição de "embargos de declaração" pela BCM Ativos em 13.03.2025, recurso inexistente no âmbito administrativo e não previsto na IN nº 81/2020 do DREI.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Alega a autora que, mesmo assim, a Diretora do DREI recebeu os embargos, concedeu-lhes efeito suspensivo e determinou manifestação do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, autoridade estranha à estrutura do DREI. Este, por sua vez, recebeu os embargos como “recurso hierárquico”, aplicou o princípio da fungibilidade e reformou a decisão anterior do DREI.

Defende a autora que tais atos configuram manifesta violação aos arts. 56, §1º, e 57, ambos da Lei nº 9.784/99, pois o processo administrativo só admite dois recursos, resultando na apreciação por até três instâncias, e que, no caso, a Turma de Vogais, o Plenário da JUCERJA e o DREI já haviam exaurido a via administrativa. Argumenta, ainda, que o DREI é, nos termos do art. 120 da IN nº 81/2020, a última instância administrativa, inexistindo competência do Secretário Nacional para reformar suas decisões.

Sustenta a parte autora, por fim, que o devido processo legal administrativo foi violado, pois se admitiu indevidamente um quarto grau de apreciação, o que afrontaria a legislação e a hierarquia administrativa. Ressalta a gravidade da situação, enfatizando que é juridicamente absurda a reativação de um banco extinto, por decisão de órgão destinado a tratar de micro e pequenas empresas, configurando flagrante teratologia administrativa.

Ocorre que, **diante da apresentação de contestações ao pleito de tutela cautelar antecedente (Eventos 77 e 109) e da superveniência de novos fatos (Evento 110)**, é-me possível uma reapreciação, agora mais detida, dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, apta a autorizar o reexame da medida liminar, em sede de cognição mais aprofundada.

A medida liminar partiu do pressuposto que *“o julgado nos autos nº 0052469-45.2005.8.19.0001 do acervo do Juízo da 6ª Vara Empresarial reconheceu a regular liquidação e extinção do BCM, desde 30/12/1964, conforme sentença (evento 1, SENT24), proferida em 13/06/2017, a qual transitou em julgado.”*

Entretanto, data maxima venia, verifico flagrante equívoco na referida premissa, uma vez que **a decisão proferida no processo de liquidação judicial, antes em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial (Proc. nº 0052469-45.2005.8.19.0001), encerrou-se por sentença que transitou em julgado sem resolução de mérito**, razão pela qual não produz quaisquer efeitos materiais quanto à extinção ou à existência da sociedade.

Confiro:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Comarca da Capital
 Cartório da 6ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 720CEP: 20020-903 - Centro* Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@trfj.jus.br

Processo: 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9)

Fis.

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Liquidação
 Requerente: PASQUALE MAURO
 Requerente: ESPÓLIO DE HOLOPHERNES DE CASTRO
 Requerente: ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO
 Inventariante: HEITOR DE CASTRO
 Liquidante: EDF NOGUEIRA NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPR. SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
 Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/06/2017

Sentença

Cuida-se de feito distribuído como Alvará Judicial para representação do extinto Banco de Crédito Móvel S/A, quando dele eram acionistas Holophernes Castro e Pasquale Mauro, ambos já falecidos. O requerimento motivador da vinda ao Judiciário fora um pedido de alvará para representar ativa e passivamente o Banco de Crédito Móvel S/A, sociedade extinta. Contudo, a sentença proferida e confirmada pela instância ad quem entendeu se tratar na essência de liquidação judicial, sendo, então, nomeado o Liquidante Judicial para o mister.

19) Na verdade, frustrou-se completamente o objetivo da presente liquidação, que era o de satisfazer eventual crédito que não tivesse sido atendido pelo BCM em sua liquidação extrajudicial. O BCM não possui mais qualquer ativo a justificar o presente processo, restando patente por outro lado que a discussão que todos os interessados depositaram neste feito e aqui pretendiam discutir está relacionada à regularização das áreas e esta questão não pode ser alcançada pelo estrito âmbito desta Liquidação Judicial, sendo mesmo incompetente este juízo empresarial para tanto. Ldgo, impõe-se extinguir o presente processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI.

Isso posto, sem que haja qualquer ativo a liquidar ou mesmo credores com títulos líquidos habilitados, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI.

Assim, jamais houve sentença de dissolução, nem ato judicial que tenha decretado a baixa definitiva da personalidade jurídica. O que houve foi mera extinção formal do processo, o que, juridicamente, não se confunde com extinção da pessoa jurídica, nem tampouco impede a sua regularização posterior.

De mais a mais, ainda que se questionasse a validade da decisão do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que reverteu a decisão do DREI e fez prevalecer a decisão plenária da Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) que permitia a reativação da empresa, **é certo que a extinção de instituição financeira somente se aperfeiçoa mediante homologação do Banco Central do Brasil (BACEN), conforme a legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64).** É indispensável, portanto, o ato administrativo constitutivo negativo da autarquia (BACEN), para que se opere validamente o encerramento da personalidade jurídica da instituição financeira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Com efeito, toda instituição financeira somente pode funcionar mediante autorização prévia do Banco Central, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Por consequência lógica, a extinção ou o cancelamento da autorização de funcionamento também dependem de manifestação e autorização do referido órgão regulador.

Essa exigência decorre da própria natureza do regime jurídico das instituições financeiras, submetidas à supervisão e controle do Banco Central, inclusive em seus processos de liquidação ou encerramento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em se tratando de instituição financeira submetida a regime especial, o pedido de falência, ato que implica o encerramento forçado da sociedade, somente pode ser formulado mediante autorização do Banco Central, nos termos do art. 21, “b”, da Lei 6.024/1976, que confere à autarquia atribuição exclusiva para conduzir e autorizar os regimes de resolução.

Tal entendimento evidencia que o Banco Central detém competência privativa, não apenas para autorizar o funcionamento das instituições financeiras, mas também para autorizar e homologar seu encerramento, seja ele voluntário ou compulsório, em razão do regime jurídico especial que rege o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

A Baixa no CNPJ e encerramento formal da sociedade não dependem apenas do **registro da assembleia dos sócios**, deliberando a dissolução e liquidação voluntária. Faz-se necessário, ainda, o **pedido formal ao BACEN solicitando o cancelamento da autorização**, pois cabe **a análise técnica e manifestação do Banco Central**, podendo homologar o encerramento; solicitar ajustes e documentos complementares, ou, se detectar irregularidades, determinar a liquidação extrajudicial. E, ato contínuo, a **publicação no Diário Oficial da União (DOU)**, oficializando o cancelamento da autorização de funcionamento e **baixa no CNPJ**, acarretando o encerramento formal da sociedade.

A consequência de se encerrar, em tese, o funcionamento de uma instituição financeira, sem manifestação do BACEN é ato nulo de pleno direito em relação à extinção da sociedade. A sociedade **continua sob supervisão do Banco Central**, mesmo que inativa. Os sócios e administradores podem **responder administrativamente e civilmente** por irregularidades.

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, dispõe expressamente que:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (artigo 136, número VII);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

*c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
dada pela Lei nº 9.457, de 1997)*

(Redação

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar

E, em decorrência, dispõe o art. 207 do mesmo diploma que: “*A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.*”

Por oportuno, ressalto a Resolução CMN nº 4.122/2012, que disciplina a autorização para funcionamento, alteração e cancelamento de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central:

Art. 20. São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento das instituições referidas no art. 1º:

I - publicação de declaração de propósito nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, que também deverá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - deliberação em assembleia geral ou em reunião de quotistas, conforme o caso;

III - instrução do respectivo processo junto ao Banco Central do Brasil nos termos e condições por ele estabelecidos.

§ 1º Adicionalmente aos requisitos estabelecidos neste artigo, o Banco Central do Brasil poderá condicionar o cancelamento à liquidação de operações passivas privativas das instituições referidas no art. 1º.

No caso concreto, **não há registro de qualquer ato administrativo constitutivo negativo emitido pelo Banco Central, que reconhecesse a extinção do Banco de Crédito Móvel**, o que reforça a inexistência de decisão administrativa ou judicial válida que tenha declarado, de forma regular, o encerramento de sua personalidade jurídica. O arquivamento do ato de extinção na Junta Comercial não produz efeitos automáticos, diante da ausência de manifestação formal do BACEN.

Ademais, a parte ré (BCM) juntou aos autos comprovante da regularidade da instituição perante o Banco Central do Brasil (Evento 110, ANEXO11).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nesse sentido, no Inquérito no. 911-00295/2019, o Ministério Público concluiu *no que tange a reabilitação do Banco BCM-BANDO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive(...)* (grifo acrescentado).

Dessa forma, revela-se-me irrelevante a discussão acerca da remessa do recurso dirigido ao DREI, ou à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **objeto da medida cuja eficácia é ora tornada sem efeito (Evento 34)**, ainda que tal encaminhamento tenha, em tese, extrapolado a competência prevista no art. 120, III, da Instrução Normativa nº 81 do DREI – mesmo que o recurso tenha sido indevidamente recebido como hierárquico, sob a justificativa da fungibilidade recursal. Isso porque, vale-me repetir, para a extinção de instituição financeira perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), é indispensável a prévia manifestação constitutiva negativa do Banco Central do Brasil (BACEN), o que, no caso concreto, não se verificou.

A decisão proferida no Evento 34, que anteriormente concedera a liminar, fundamentou-se em premissas equivocadas e acabou por desconsiderar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que reveste os atos administrativos, configurando indevida interferência no exercício regular da função administrativa, em afronta ao **princípio da autotutela**.

Com efeito, **conforme enfatizado pela União** em sua contestação (Evento 77-CONT 1), o ato administrativo impugnado encontra-se revestido de legalidade e motivação suficientes, tendo sido proferido **no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF)**, que autoriza a revisão de atos quando verificada ilegalidade ou a superveniência de fatos novos. A revisão operada pela Secretaria Nacional teve como finalidade garantir o contraditório, bem como, evitar prejuízos de difícil reparação a credores e à coletividade.

A decisão administrativa que reativou o BCM encontra respaldo nos princípios da função social da propriedade, da preservação da empresa e da efetividade da jurisdição, ao possibilitar a conclusão da liquidação da sociedade e a destinação de seus bens, evitando que ativos permaneçam sem gestão e causem prejuízos a terceiros de boa-fé.

Trato, ademais, de ato reversível, passível de revisão a qualquer tempo, caso sobrevenha decisão judicial definitiva em sentido contrário. Ressalto que a instituição financeira encontra-se vigente, desde 2018, sob nova razão social, em decorrência da extinção do processo de liquidação judicial sem julgamento de mérito. Há sete anos, portanto, vem exercendo *regularmente* suas atividades e realizando negócios jurídicos com terceiros de boa-fé. Nesta fase processual, em sede de cognição mais aprofundada, afastar liminarmente sua existência implicaria instaurar cenário de evidente insegurança jurídica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ao suspender os efeitos do Despacho nº 4/2025/MEMP, a decisão liminar gera risco de dano inverso, porquanto paralisa a administração do patrimônio social, impede o saneamento de pendências e coloca a sociedade em situação de insegurança jurídica e paralisação institucional, sem representação formal para adimplir obrigações ou resguardar seus bens.

A reconsideração da liminar e a consequente reativação do Banco, por esta decisão, constitui, portanto, medida legítima, prudente e compatível com o interesse público, inexistindo os pressupostos do art. 300 do CPC.

Isso é o bastante a justificar o *fumus boni iuris* em favor da existência da Instituição Financeira.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que a permanência da suspensão acarreta risco concreto de prejuízo patrimonial à sociedade e a terceiros, diante da impossibilidade de praticar atos de gestão e representação legal. Ressalto que a Instituição Financeira encontra-se em funcionamento regular, há sete anos, desde 2018.

Assim, recomendável o restabelecimento do *status quo ante*, permitindo à companhia prosseguir com suas atividades e concluir sua liquidação sem a interferência judicial, até o julgamento definitivo da demanda.

Diante de todo o exposto, não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, razão pela qual deve ser revista e revogada a decisão proferida no Evento 34, restabelecida a plena eficácia do Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, por tratar de ato administrativo válido, legítimo e conforme o ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconsidero a decisão liminar, proferida no Evento 34**, e restabeleço a eficácia do Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, exarado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que determinou a reativação da sociedade BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel S.A.), por tratar de ato administrativo hígido, legítimo e conforme o ordenamento jurídico.

Oficie-se a todos os órgãos que foram notificados, por ocasião da concessão da medida liminar (JUCERJA, JUCIS-DF e DREI), para que tomem ciência da presente decisão e adotem as providências cabíveis, comunicando-lhes a revogação da medida anteriormente deferida.

Intime-se a Receita Federal do Brasil, por ato do Sr. Oficial de Justiça, para que, à vista dos fatos novos e da presente revogação da liminar, proceda à regularização da situação cadastral da empresa, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para a devida reativação do respectivo registro no CNPJ, para todos os fins de direito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ressalto que a parte ré (BCM) deverá abster-se de promover qualquer alteração estatutária, modificação do quadro societário, ou adoção de medidas que importem esvaziamento patrimonial, sob pena de responsabilidade, a fim de evitar prejuízos à parte autora (Espólio de Pasquale Mauro) e assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, caso, no mérito e com o trânsito em julgado – possibilidade remota, *data venia* –, seja reconhecida a extinção do BCM e a ilegalidade dos atos do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Dê-se ciência às partes, sem prejuízo dos prazos deferidos no item 4 da decisão do evento 102, em vista da emenda da inicial constante do evento 85.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Tribunal *ad quem* (evento 80).

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017724172v9** e do código CRC **95198c7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 04/11/2025, às 18:18:01

5039490-95.2025.4.02.5101

510017724172 .V9